



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 02 /GG

Teresina (PI), 04 de JANEIRO de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor

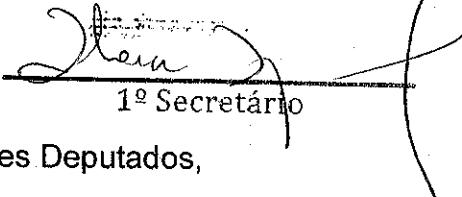
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/2018


Themistocles de Sampaio Pereira Filho
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Institui as pessoas com transtorno mental como deficientes psicossociais e determina a inclusão destas pessoas nas políticas públicas dos deficientes do estado do Piauí"**.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o **art. 1º do Projeto de Lei**, pela excessiva ampliação do conceito de deficiente psicossocial.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa constituir o Estado no dever de reconhecer a condição das pessoas com deficiência, divulgar tal condição e conscientizar sobre ela, e ainda, incluir as pessoa com deficiência psicossocial nas ações e política públicas da Secretaria de Estado para a Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID – voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência.

O art.1º do Projeto de Lei tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 1º Constitui dever do Poder Executivo Estadual a reconhecer, conscientizar, e divulgar, a condição de deficientes psicossociais das pessoas com transtornos mentais em todo o Estado do Piauí."

04/02/18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuel do Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

O dispositivo dá a entender que deficiente psicossocial é a pessoa com transtorno mental, confundindo deficiência com doença. Esta previsão destoa da afirmação contida Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) acerca da deficiência, *verbis*:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

Não é a doença ou o transtorno mental em si que indicam a condição de pessoa com deficiência, mas o impedimento de longo prazo, em interação com uma ou mais barreiras. Assim, em relação à dimensão psicossocial, o impedimento de longo prazo indica a condição da pessoa com sequela de transtorno mental, cujo quadro psiquiátrico já se estabilizou.

Ou seja, nem todo paciente acometido de transtorno mental poderá ser considerado como pessoa com deficiência psicossocial. Todavia, o transtorno mental pode deixar sequelas permanentes ou de longo prazo, as quais, em interação com outras barreiras sociais, podem impedir a efetiva e plena participação social em igualdade de condições. Tal pessoa poderá ser considerada deficiente psicossocial por meio de avaliação **biopsicossocial**, feita por equipe multidisciplinar, que deve levar em consideração o critério da funcionalidade, com classificação internacional própria (CIF).

Tais razões levam a entender que o referido dispositivo do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, contrariou o legislador federal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. omissis...

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

“§ 2º - omissis...”

Por todo o exposto, amparado nos Princípios Constitucionais do Federalismo, e ainda, fundamentado também no *Princípio da Supremacia do Interesse Público*, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o *inconstitucional e contrário ao interesse público*.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar o art. 1º** do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ